



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: EDER ROBERTO DA SILVA PINTO

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 5ª REGIÃO

RELATOR: ALEXANDRE FORTUNATO ALVES DA COSTA

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **EDER ROBERTO DA SILVA PINTO** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 5ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

ÀS ATAS DA 1ª REUNIAO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, REALIZADA NOS DIAS 25, 26 E 27 DE JANEIRO DE 2022, E, ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. aqui adotado e a este incorporado, acrescento que Douta Comissão Regional Eleitoral, ASSIM externou e decidiu:

[...] “Foram atestadas irregularidades dos CANDIDATOS A CONSELHEIRO DA 5ª REGIÃO:[...] TR. Eder Roberto da Silva Pinto (CRTR 08672T) por não ter apresentado a certidão de nada consta do TCU de contas irregulares e de implicação eleitoral (art. 57, inciso IV), por não ter apresentado declaração pessoal (Art. 57, inciso XII); por não ter apresentado a certidão de regularidade junto à Receita Municipal



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

e Bem como é inelegível por não ter votado na última eleição do CRTR (Art. 27, inciso X),” [...]

[...] “TR. Almir Inácio da Nobrega (CRTR 00876T), contendo manifestações, certidões e outros documentos, além disto, foram apresentadas manifestações por e-mail pelos candidatos TR. Mario Cesar Manduca (CRTR 17574T), TR. Almir Inácio da Nobrega (CRTR 00876T) TR. Maurício Eduardo Goulart (CRTR 02140T), requerendo a reanálise da Comissão Eleitoral, acerca dos seus indeferimentos e outras solicitações, juntando documentos e diversas certidões. Vale frisar que todas as manifestações e documentos foram apresentados após a publicação da primeira ata da reunião realizada nos dias 25, 26 e 27 de janeiro de 2022, cujo objeto versava sobre o deferimento e indeferimento dos candidatos, de modo que os candidatos supracitados não foram instados a prestarem esclarecimentos, baía vista que não apresentaram tempestivamente a documentação pertinente ou foram considerados inelegíveis. Decisão: Ante isto, a Comissão Eleitoral decide em manter os indeferimentos dos candidatos a conselheiro regional (5ª Região) e nacional” [...]

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Alega que [...] “... Em 1 de fevereiro de 2022 o Recorrente encaminhou petição nos termos do art. 65 do Regimento Eleitoral, juntando documentos e realizando os esclarecimentos que se mostraram necessárias para o momento e impugnando de maneira contundente o entendimento adotado pela comissão eleitoral a quo, e, para seu espanto verificou que a comissão na qual ela manteve apenas o indeferimento de uma maneira genérica, sem apresentar qualquer posicionamento pormenorizado das manifestações. Pior, realiza um exercício criativo hermenêutico das regras editadas pelo Conselho Nacional de Técnico em Radiologia, o qual traz a colação para ilustrar a narrativa e simplificar o entendimento; que deste modo a Comissão Eleitoral a quo sequer dignou-se a verificar as fundamentações e documentos apresentados pelo Candidato Recorrente, seus motivos e fundamentos. Patente o silêncio da administração pública da petição encartada nos autos. Estamos diante de uma ilegalidade, assunto que macula o pleito eleitoral teratologicamente vez que extirpa a participação do Recorrente e até dificulta a possibilidade de consignar seus protestos e seu inconformismo através deste Recurso Administrativo.” [...]

Formulando os seguintes pedidos:



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

1 - A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

2 - Seja reformada a decisão da Comissão Eleitoral, considerando o Recorrente apto e deferindo sua participação no certame eleitoral em baila. Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

Não houve apresentação de contrarrazões;

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso na forma regimental conforme decisão da Comissão Eleitoral Regional, dele conheço.

Inicialmente, observo que, inexistindo a possibilidade de produção de provas perante a Comissão Nacional De Recursos Eleitorais na forma do art. 49 do RE, dispensável a designação de audiência, ainda não há nos autos qualquer notícia de restrição de direito quanto a produção de provas quanto as razões que fundamentam o presente recurso, bem como demais direitos Constitucionais e infralegais a disposição do Recorrente.

Daí, não há falar-se em cerceamento de defesa.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Outrossim, observo que o próprio Recorrente reconhece as pendências quanto a sua inscrição em sua própria peça recursal, qual seja, a não juntada de documentos insertos no RE e necessários a tempo e modo, itens obrigatórios para o deferimento de seu Registro Eleitoral, desta feita estando sua inscrição em desacordo com o Art. 57 do RE, bem como sua inelegibilidade.

Com efeito, a apresentação de documentos referentes as inscrições dos candidatos e ou substituição destes, devem ser realizadas e requeridas a Comissão Regional Eleitoral na forma regimental e do calendário eleitoral, o que não foi feito, e não a esta comissão recursal.

Consoante ao art. 57 do RE são necessários os seguintes documentos dos candidatos para concorrer ao pleito, devendo estes serem apresentados no ato de sua inscrição sob pena de seu indeferimento, vejamos:

[...] “DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos: I - certidão de nada consta de condenação em processo administrativo ético disciplinar em âmbito do CRTR; II - certidão de nada consta em âmbito do CONTER de condenação em processo ético disciplinar e condenação por processo ético, quebra de decoro, e responsabilidade por atos de gestão e perda de mandato decorrente de processos de intervenção, transitado em julgado; III - certidão de nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária; IV - certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União; V - certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares); VI - certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou outro órgão



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

competente pela sua emissão. VII - para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar; VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal; IX - cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional válida; X - cópia de comprovante de endereço atualizado; XI - termo de adesão à candidatura, devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Nacional ou Regional; XII- declaração pessoal de que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, nos artigos 26, 27 e 28 sob as penas da lei; XIII - informações de e-mail e celular; XIV - Informação dos endereços dos locais de trabalho; XV - certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando: a) o tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência; b) a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e resultado da justificativa, quando for o caso; c) a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo no Sistema CONTER/CRTRs; d) a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs; e) a inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, por parte do Plenário do CONTER.” [...]

Diante do caso em testilha, é possível depreender que o Recorrente outrossim combate as regras dispostas no art.57, do Regimento Eleitoral, no que se refere a ausência de documentos necessários a sua inscrição conforme apontado pela CRE, fato incontroverso diante de suas assertivas em sua própria peça recursal



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Pois bem, vejamos o que disciplinam os artigos 60 e 65, ambos, do Regimento Eleitoral:

[...] “Art. 60 A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.” [...]

[...] “Art. 65 Constatada a necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados para registro da candidatura, a Comissão Eleitoral concederá prazo de até 2 (dois) dias corridos para o candidato sanear a pendência.

§1º O prazo estabelecido no caput será contado da data da publicação da intimação no portal oficial do CONTER.

§2º Findo o prazo, sem que o candidato tenha prestado os devidos esclarecimentos, a Comissão Eleitoral ocasionará o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

§3º A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais fixará no calendário eleitoral o prazo para se proferir decisão de deferimento ou indeferimento de registro de candidatura.

§4º Caberá recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de candidatura quanto às matérias previstas nos artigos 26, 27 e 28, no prazo estabelecido no caput do Artigo 45.” [...]

O artigo 60 estabelece prazo fatal para o candidato entregar os todos os documentos para efetiva candidatura sob pena de indeferimento. Desta forma o prazo, conforme calendário eleitoral, seria entre os dias 03/01/2022 a 21/01/2022.

In casu, verifica-se que o Recorrente deixou de cumprir a norma disciplinada pelo art.57 do Regimento Eleitoral, eis deixou de apresentar documentação essencial ao deferimento de sua inscrição e ou candidatura.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Observa-se que em seu apelo não nega a falta da apresentação dos documentos necessários para o deferimento de sua inscrição conforme apontado pela Comissão Recorrida.

Ao revés junta os documentos faltantes extemporaneamente, assim é incontroverso a falta destes no ato de inscrição realizado pelo candidato.

Na verdade, o Recorrente não apresentou os documentos exigidos pelo art.57 dentro do prazo estabelecido em calendário eleitoral, motivo que a Comissão Regional a quo decidiu pelo **INDEFERIMENTO** de sua candidatura, e conforme art.60, do Regimento Eleitoral, e, tal ocorrência resulta no indeferimento de seu registro de candidatura, assim lhe tornando **INAPTO** a concorrer ao pleito.

Em relação a aplicabilidade do art. 65 do RE ao caso, melhor sorte não assiste ao Recorrente, visto que ele é claro ao definir que os esclarecimentos e saneamento de pendências serão em relação aos documentos apresentados e não a documentos faltantes, muito menos o referido dispositivo autoriza eventual complementação documental referente as inscrições dos candidatos de forma extemporânea, desta feita não lhe assiste razão.

Quanto a inelegibilidade detectada pela CRE, em análise aos documentos e razões recursais postas temos que: 1. Há a emissão de certidão apontando a inelegibilidade do candidato na forma do inciso "X" do art. 27 do RE; 2. Não há provas que o candidato justificou a tempo e modo tal ocorrência junto a autoridade competente; 3. Não há provas nos autos que justifiquem a não veracidade dos dados lançados na certidão apresenta pelo candidato, ainda, sequer o mesmo a impugnou.

Considerando os elementos presentes, fica evidente que não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão atacada neste caso.

Desta forma, o fato de imposição de multa administrativa ao Recorrente, pela administração pública, no caso por não ter votado e justificado tal inadimplência pela



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

autoridade competente à época, o reconhecimento de condição de inelegível na forma do inciso “X” do art. 27 do RE, não havendo falar em *bis in idem*.

Inclusive diante da declaração prestada e subscrita pelo recorrente, constante nos autos, ele, mesmo que de forma tardia aderiu e aceitou os termos impostos pelo Regimento Eleitoral do Sistema Conter/Ctr´, bem como a falta de quaisquer apontamentos e provas de atos e fatos realizados pela Comissão Eleitoral Regional que afrontem tal regimento e ou a legislação em vigor demonstram clara regularidade da decisão atacada, desta feita, a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.

Brasília, 18 de março de 2022



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Relator

Edison Ferreira Magalhães Junior
Presidente

Washington de Souza Taboza
Membro